



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
**ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE AGROPECUÁRIA E
AGROINDÚSTRIA**

Aos quinze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, realizou-se a 9ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14 horas e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Diogo de Cesaro, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Sr. Eduardo Conderelli, representante da FARSUL; Sr. Nadilson Ferreira, representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação; Sr. Guilherme Velten, representante da FETAG; Sr. Rafael Ferreira, representante da FIERGS; Sr. Ernani Rossi, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Enio Vicente de Jesus, representante da FEPAM; Sr. Salzano Barreto, representante da Secretária da Saúde; Sr. Ivo Lessa, representante dos Amigos da Floresta; Sr. Alberto Becker, representante do Secretaria de Segurança Pública; Sra. Maria Patrícia Mollmann, representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente; Participaram também: Sra. Nicole Escouto/Amigos da Floresta; Sr. Altair Hommerding/SEAPI. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h25min. **Passou-se para o 1º item de pauta: Minuta de Resolução sobre procedimentos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de irrigação:** Presidente esclareceu o andamento que seria adotado, informando aos representantes que começariam nesta reunião a revisão da minuta item a item. Foi revisado item por item da minuta, até o anexo I, do inciso I, do Art. 5º e após debates e as contribuições foram alterados alguns pontos, conforme minuta que segue anexo a esta ata. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Marion/FAMURS, Eduardo/FARSUL, Ivo Lessa/Amigos da Floresta, Nadilson/SEAPI, Enio/FEPAM, Maria Patrícia/SEMA, Altair/SEAPI, Salzano/SES, Guilherme/FETAG. Como encaminhamento ficou decidido que o Presidente irá revisar o texto e apresentar novamente na próxima reunião dia 25/04. **Passou-se ao 2º item da pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 16h36min

ANEXO ÚNICO

Minuta de Resolução com alterações realizadas na 9ª reunião Extraordinária da CTP de Agropecuária e Agroindústria

Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de irrigação.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente.....

Considerando que os empreendimentos de irrigação podem necessitar, para sua regularidade de Licenciamento Ambiental;

Considerando a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, e de definir de critérios técnicos e compatibilização dos procedimentos de outorga, segurança de barragens e de licenciamento dos empreendimentos de irrigação que se utilizem de barragens ou açudes;

Considerando que a Lei Estadual nº 2.434/1954 dispõe sobre a obrigatoriedade do prévio licenciamento de barragens do ponto de vista construtivo e de estabilidade da obra construídas somente por particulares, pessoas físicas e jurídicas ou cuja conservação esteja afeta ao Governo do Estado;

Considerando o inciso II do artigo 35 da Lei Estadual nº 10.350/1994, que dispõe que se constitui infração iniciar ou implantar empreendimento ou exercer atividades relacionadas com a utilização dos recursos hídricos que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade das águas sem outorga e sem o licenciamento dos órgãos ambiental competentes;

Considerando que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

Considerando o disposto no art. 12º da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos;

Considerando o art. 5º da Resolução CONAMA nº 284/2001, que dispõe sobre a possibilidade de estabelecimento de critérios diferenciados pelos órgãos licenciadores de acordo com as especificidades técnicas e regionais;

Considerando o dever do Estado em gerir recursos hídricos de modo a protegê-los qualitativa e quantitativamente, bem como promover a utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis, especialmente, buscando desenvolver políticas que minimizem os prejuízos causados pelo impacto da estiagem nos municípios gaúchos e, nestes casos, classificando a construção de barragens e açudes como utilidade pública

(atividades e obras de defesa civil), conforme disposto no art. 3º, inc. VIII, alínea "c" da Lei Federal nº 12.651/2012;

Considerando a Política Estadual de Irrigação do Rio Grande do Sul que dispõe, no art. 4º, inc. I da Lei Estadual nº 14.328/2013, a prevalência da função social e da utilidade pública do uso dos recursos hídricos, de modo a promover a utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, assim como o bem estar dos irrigantes e de todos aqueles que se encontrem, direta ou indiretamente, sob a influência destas atividades;

Considerando que o art. 4º, inc. IV da Lei Estadual nº 14.328/2013 estabelece como objetivos o estímulo à adoção de práticas voltadas ao desenvolvimento da reservação da água;

Considerando que, segundo o art. 2º, inc. XIV da Lei Estadual nº 14.328/2013, a reservação de água é o conjunto de obras e ações, públicas ou privadas, destinadas à captação e armazenagem de águas pluviais e superficiais perenes, intermitentes ou efêmeras com a finalidade de garantir água com quantidade e qualidade adequada para os seus usos múltiplos;

Considerando que a Lei Federal nº 12.651/2012 dispõe, no art. 3º, inc. IX, alínea "e" que interesse social compreende a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

Considerando que a Lei Federal nº 12.651/2012 reza no art. 3º, inc. X, alínea "b" que estão compreendidas em atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

Considerando a Lei Estadual nº 14.244/2013 que institui o Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – "Mais Água, Mais Renda", no art. 3º, inc. II tem como objetivo aumentar a produção e a produtividade das atividades agropecuárias de sequeiro por meio da reservação de água e utilização de sistemas de irrigação;

CAPÍTULO I – Das definições

Art. 1º É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de irrigação, inclusive dos reservatórios artificiais neles utilizados.

§ 1º. Os empreendimentos de irrigação serão classificados da seguinte forma:

- a) : Irrigação pelo Método Superficial com barragens;
- b) : Irrigação pelo Método Superficial com açudes;
- c) : Irrigação pelo Método Superficial sem uso de reservatórios;
- d) Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com barragens;
- e) Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com açudes;

- f) Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado sem uso de reservatórios;
- g) Barragem para Irrigação – apenas para fornecimento de água, e;
- h) Açude para Irrigação – apenas para fornecimento de água

§ 2º. Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação, podem também ser utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não importa em nova licença, devendo apenas ser informada ao órgão ambiental competente no requerimento da outorga.

§ 3º. Não se aplicam as normas estabelecidas nesta Resolução para obtenção das licenças ambientais necessárias a realização das atividades de aquacultura, geração de energia, lazer e turismo, as quais estão sujeitas a procedimentos específicos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

II - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

III - Curso d'água ou Curso hídrico: corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial por calha natural, retificada ou não, a partir de terreno mais elevado em direção ao local mais baixo, recebendo contribuição de nascentes perenes e/ou intermitentes, podendo ser:

a) perenes ou permanentes: aqueles que mantêm água em sua calha durante todo o período do ano, ainda que com grandes variações de vazão, sendo alimentadas pelo lençol de águas subterrâneas mesmo em períodos de estiagens prolongadas;

b) intermitentes: aqueles que mantêm água em sua calha durante maior parte do ano, permanecendo secos durante períodos curtos e sendo alimentados pelo lençol de águas subterrâneas durante o período em que este aflora e quando se encontra suficientemente alto;

c) efêmeros: aqueles que mantêm água em sua calha apenas durante, ou imediatamente após, os períodos de precipitação e só transportam escoamento superficial;

IV - Reservatório artificial: acumulação não natural de água definida nesta Resolução como açudes ou barragens;

V - Açude - qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

VI - Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

VII - Bacia de acumulação, bacia hidráulica ou área alagada: área alagada pelo represamento das águas e mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota na soleira do vertedouro;

VIII - Bacia contribuinte ou de captação: área de terra delimitada pelos divisores de águas que contribui para alimentar os cursos d'água ou reservatórios, sejam naturais ou artificiais;

IX - Vertedouro, sangradouro, ladrão ou aliviador - estrutura destinada a permitir o escoamento das águas excedentes ao nível normal do reservatório;

X - Maciço ou taipa: construção física que objetiva a formação de uma bacia de acumulação de água;

XI - Nível normal: nível correspondente ao máximo aproveitamento útil do reservatório, correspondente ao nível da soleira livre do vertedouro;

XII - Volume armazenado: quantidade de água armazenada até o nível normal;

XIII - Sobre-elevação: altura da água acima do nível normal à soleira livre do vertedouro e correspondente descarga máxima prevista para os vertedouros;

XIV - Nível máximo: nível d'água no reservatório correspondente ao nível normal acrescido de sobre-elevação;

XV - Orla de segurança ou revanche: distância entre a crista do maciço e o nível normal da água;

XVI - Curva de capacidade ou de volume: representação gráfica da relação entre os diferentes níveis de água e os correspondentes volumes armazenados na bacia de acumulação;

XVII - Segurança de barragem: condição que visa manter a integridade estrutural e operacional da barragem, bem como a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XVIII - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localiza o empreendimento, reunindo em si a responsabilidade pelo uso da água para atividade de irrigação;

XIX - Empreendimento: conjunto de infraestruturas e atividades desenvolvidas em uma determinada área física pelo empreendedor;

XX - Irrigação: prática de manejo agrícola destinada a fornecer água de forma artificial de acordo com as necessidades das práticas agrossilvipastoris;

XXI - Sistema de irrigação: conjunto de equipamentos e infraestruturas de reservação, captação, condução, circulação, distribuição e drenagem de água destinados a atender as necessidades hídricas dos empreendimentos a que se destinam;

XXII – Métodos de Irrigação: técnica pela qual se estabelece a forma de fornecimento de água à produção, podendo ser por:

- a) aspersão: inclui as formas de pivô central, auto propelido, convencional e outros;
- b) localizado: inclui as formas de gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros, e;
- c) superficial: inclui as formas de sulco, inundação, faixa e outros.

XXIII - Atividades agrossilvipastoris: atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, irrigação, aquicultura, pecuária, silvicultura, lavoura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação ou à conservação dos recursos naturais renováveis;

XXIV - Aquicultura ou aquicultura: atividade agrossilvipastoril correspondente ao cultivo ou criação de organismos aquáticos;

XXV - Organismos Aquáticos – aqueles que têm seu ciclo de vida normal desenvolvido total ou parcialmente na água e inclui, tais como, atividades de piscicultura, carcinocultura e algicultura, entre outras;

XXVI - Órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização ambiental do empreendimento, da segurança e uso dos reservatórios, de acordo com suas competências;

XXVII - Autorização prévia (AP): documento concedido pelo Poder Público ao empreendedor que possibilita a execução de um projeto básico de engenharia que vise à implantação de reservatórios artificiais de água, o qual deverá ser substituído ao final da construção pelo Alvará da Obra;

XXVIII - Alvará de Construção: Documento final concedido pelo Poder Público ao empreendedor que atesta a regularidade da construção de um reservatório artificial de água, a partir da análise da documentação técnica entregue pelo empreendedor.

XXIX - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXX - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XXXI - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XXXII - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XXXIII - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença ambiental requerida;

XXXIV - Reserva de Disponibilidade Hídrica e Outorga de Direito de Uso da Água: atos administrativos mediante os quais o Poder Público concede o direito de uso dos recursos hídricos para um ente público ou privado, nos termos e condições estabelecidas no referido ato para diferentes finalidades, e;

XXXV - Área de Empréstimo ou Jazida: Local de onde é retirado material mineral para construção ou manutenção do maciço do reservatório ou das obras acessórias.

CAPÍTULO II - Das competências

Art. 3º Os órgãos licenciadores, estadual ou municipal, diretamente dentro de suas competências legais, ou por meio de convênio entre si, exercerão as seguintes atribuições:

I - Emitir a autorização para supressão de vegetação nativa das obras e empreendimentos por parte de poder público ou da iniciativa privada;

II - Emitir as licenças ambientais dos empreendimentos de irrigação ~~com atividades potencialmente poluidoras que utilizem açudes e/ou barragens~~ quando executados em território estadual e cursos d'água de de dominialidade estadual ou que ao Estado tenha sido repassado pelo órgão ambiental federal competente mediante Termo de Cooperação Técnica ou Convênio específico;

III - Exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado, dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Resolução;

Art. 4º. Os empreendimentos de irrigação devem seguir a seguinte ordem de procedimentos:

I – a Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, quando existente;

II - a Reserva de Disponibilidade Hídrica ou Dispensa de Outorga de Uso da Água;

III - a Licença Prévia do empreendimento;

IV – a Autorização Prévia para Construção;

V – a Outorga do Direito de Uso da Água;

VI – a Licença de Instalação do empreendimento;

VII - o Alvará da Obra;

VIII – a Licença de Operação do empreendimento.

Parágrafo Único. Quando enquadrados para licenciamento ambiental junto ao órgão estadual, os procedimentos necessários a todas as etapas descritas nos incisos de I a VIII do caput devem compor fluxo único de processo.

Inserir capítulo de regularização

CAPÍTULO III - Do Licenciamento Ambiental dos Empreendimentos de Irrigação

Art. 5º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial que utilizem barragens ou açudes, ~~obedecerão~~ obedecerão o seguinte critério de enquadramento:

I – Sistemas de Irrigação pelo método superficial com somatório de áreas irrigadas classificado como porte mínimo, pequeno ou médio (até 500 há – ajustar na nova Res. 288) serão licenciados em procedimento ordinário e conforme exigências do Anexo I;

II – Sistemas de Irrigação pelo método superficial com somatório de áreas irrigadas classificado como porte grande (acima de 500 até 1000 ha) serão licenciados em procedimento ordinário, conforme exigências do Anexo I, complementados na fase de Licença Prévia pelo Relatório Ambiental Simplificado, conforme as exigências do Anexo II.

III - Sistemas de Irrigação pelo método superficial com somatório de áreas irrigadas classificado como porte excepcional (superior a 1000 ha) serão licenciadas através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - (EIA/RIMA), consoante Termo de Referência a ser emitido pelo órgão ambiental.

§1º. Os empreendimentos com sistemas de irrigação pelo método superficial que não envolvam uso de reservatórios artificiais, (definidos no Ramo 3), devem ser enquadrados nos mesmos padrões de licenciamento ambiental descritos nos incisos de I a III do *caput* sendo dispensada a apresentação da documentação relativa ao reservatório.

§ 2º. Os empreendimentos com sistemas de irrigação pelo método superficial que façam o uso de barragens, cujo reservatório seja superior a 50ha, deverão observar também os procedimento do inciso III do art. 9º.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que utilizem barragens, definidos no Ramo 4, obedecerão os seguintes critérios de enquadramento:

I – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo ou pequeno (até 25 ha) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I;

II – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte médio (acima de 25 até 50ha) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I, complementados na fase de Licença Prévia de Relatório Ambiental Simplificado, conforme as exigências do Anexo II.

III – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte grande ou excepcional (acima de 50 ha), a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciadas segundo lista de documentos solicitados pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - (EIA/RIMA) a ser definida conforme o caso.

Art. 7º. O licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que utilizem açudes, definidos no **Ramo 5**, obedecerão os seguintes critérios de enquadramento:

I – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem açudes com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo, pequeno ou médio (**até 100 ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados mediante cadastro junto ao órgão ambiental com as informações das alíneas a) a d) e mediante adesão e compromisso às condições das alíneas e) a g):

a) o número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

b) a Portaria de Outorga do Direito do Uso da Água ou de sua Dispensa;

c) o tamanho da área irrigada;

d) coordenada geográfica da área irrigada;

e) não ocupar Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito ou de Reserva Legal;

f) nos casos em que se faz necessária a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deve ser solicitada autorização de que trata o artigo 26 da Lei Federal 12.651/2012;

g) as áreas de empréstimo deverão ser recuperadas ou estar dentro da área da bacia de acumulação.

II – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem açudes com somatório de áreas de bacia de acumulação classificado como porte mínimo, pequeno ou médio (**até 100ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade ou posse que não se enquadrem nas condições estabelecidas no inciso I deste artigo serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I.

III – Sistemas de Irrigação pelo método de aspersão ou localizado que utilizem açudes com somatório de área de bacia de acumulação classificado como porte grande ou excepcional (**maior que 100ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I, complementados na fase de Licença Prévia de Relatório Ambiental Simplificado, conforme as exigências do Anexo II.

§1º. Para fins de enquadramento nos incisos deste artigo os açudes devem respeitar a relação entre o limite do porte médio (**até 100 ha**) de bacia de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) em imóveis que tenham mais de 500 ha (quinhentos hectares) de área total.

§2º. O licenciamento ambiental de que trata o inciso I poderá ser feito conjuntamente com o processo que vise à Outorga do Direito de Uso da Água ou a sua Dispensa.

Art. 8º. Os empreendimentos de Irrigação pelos métodos de aspersão ou localizado que não envolvam uso de reservatórios artificiais, enquadrados no **Ramo "6"**, **estão dispensados** de licenciamento ambiental, mas dependem da regularidade ambiental do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.

Art. 9º. Quando for necessário apenas o licenciamento ambiental das barragens destinadas aos empreendimentos de irrigação, conforme definido no **Ramo 7**, deverão ser obedecidos os seguintes critérios de enquadramento:

I – Barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo ou pequeno (**até 25 ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I sendo dispensada a apresentação da documentação não relativa ao reservatório.

II – Barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte médio (**acima de 25 até 50ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I, complementados na fase de Licença Prévia de Relatório Ambiental Simplificado, conforme as exigências do Anexo II, sendo dispensada a apresentação da documentação não relativa ao reservatório.

III – Barragens com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte grande ou excepcional (**acima de 50 ha**), a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciadas segundo lista de documentos solicitados pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - (EIA/RIMA) a ser definida conforme o caso.

Art. 10. Quando for necessário apenas o licenciamento ambiental dos açudes destinados aos empreendimentos de irrigação, conforme definido no **Ramo 8**, deverão ser obedecidos os seguintes critérios de enquadramento:

I – Açudes com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) classificado como porte mínimo, pequeno ou médio (**até 100 ha**) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados mediante cadastro junto ao órgão ambiental com as informações das alíneas a) e b) e mediante adesão e compromisso às condições das alíneas c) a e):

a) o número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

b) a Portaria de Outorga do Direito do Uso da Água ou de sua Dispensa;

c) não ocupar Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito ou de Reserva Legal;

d) nos casos em que se faz necessária a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deve ser solicitada autorização de que trata o artigo 26 da Lei Federal 12.651/2012;

e) as áreas de empréstimo deverão ser recuperadas ou estar dentro da área da bacia de acumulação.

II – Açudes com somatório de áreas de bacia de acumulação classificado como porte mínimo, pequeno ou médio (até 100ha) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade ou posse que não possam cumprir as condições estabelecidas nas alíneas c) a e do) inciso I deste artigo serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I, excetuados os documentos referentes à área irrigada;

III – Açudes com somatório de área de bacia de acumulação classificado como porte grande ou excepcional (acima de 100ha) a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo I, complementados na fase de Licença Prévia de Relatório Ambiental Simplificado, conforme as exigências do Anexo II, excetuados os documentos referentes à área irrigada;

Parágrafo único. Para fins de enquadramento nos incisos deste artigo os açudes devem respeitar a relação entre o limite do porte médio (até 100 ha) de bacia de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) em imóveis que tenham mais de 500 ha (quinhentos hectares) de área total.

Art. 11. O órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a adoção, pelo empreendedor, das medidas de recuperação, recomposição, mitigação ou compensação das Áreas de Preservação Permanente que seja, no mínimo, equivalente à área suprimida, e deverá ocorrer na(s) propriedade(s) em que estiver o empreendimento, salvo casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

§ 1º. Não serão permitidas construções de barragens sobre áreas de banhados..

§ 2º. As barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) enquadradas nos portes mínimo e pequeno (até 25ha) deverão respeitar faixa de preservação permanente correspondente a 2 (duas) vezes a faixa definida pelo artigo 61-A da lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra, limitada a faixa estabelecida no artigo 4º da mesma lei federal.

§ 3º. As barragens com bacia de acumulação enquadradas no porte médio (acima de 25 até 50ha) deverão respeitar faixa de preservação permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

§ 4º. As barragens com bacia de acumulação enquadradas nos portes grande e excepcional (acima de 50ha) terão sua faixa de preservação permanente definida pelo licenciamento ambiental.

Art. 12. Os produtores beneficiados pelo “Programa Mais Água Mais Renda”, instituído pela Lei Estadual nº 14.244/2013 e suas alterações, bem como os beneficiados por outros programas públicos vinculados ao tema, deverão ter prioridade de análise, cabendo ao executor do programa cadastrar os reservatórios junto ao órgão ambiental estadual competente.

Art. 13. Organizações de usuários de usos múltiplos de águas no mesmo recurso hídrico poderão solicitar o licenciamento ambiental em Territórios de Irrigação e Usos Múltiplos da Água (TIUMA) conforme a Lei Estadual nº 14.328/2013 devendo estes ter prioridade de análise.

CAPITULO IV - Da conservação, funcionamento e baixa das obras

Art. 14. O proprietário será responsável, perante o órgão ambiental, pela conservação e o bom funcionamento de todas as obras licenciadas.

Art. 15. As obras que não apresentarem mais interesse ao proprietário, deverão ser demolidas ou inutilizadas, caso se constituam em perigo de acidentes, devendo ser solicitada a autorização de desfazimento mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental.

CAPÍTULO V - Disposições Finais

Art. 16. As barragens não poderão ser construídas dentro das faixas de domínio e *non aedificandi* das rodovias estaduais, municipais e estaduais observando-se a Lei 6766/79 (Lei de Parcelamento do Solo).

§1º. A regularização dos reservatórios construídos nos locais descritos no caput anteriormente a esta Resolução será realizada após a manifestação pelo órgão responsável pela faixa de domínio da rodovia.

CAPÍTULO VI – Disposições Transitórias

Art. 17. A classificação dos empreendimentos de irrigação por porte e potencial poluidor, bem como o impacto local passa a ser a do anexo III desta Resolução.

Art. 18. Revoga-se os Códigos de Ramo n. 111,30 e 111,40 do Anexo I da Resolução CONSEMA 288/2014.

Art. 19. Esta resolução entrará em vigor no prazo de .(ver prazo de vacatio)

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO OS RAMOS 111.30 (IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL POR INUNDAÇÃO) E 111.40 (IRRIGAÇÃO POR ASPERSÃO/LOCALIZADO) DE QUE TRATA OS INCISOS I DO ART. 26 E I DO ART. 27

		LP	LI	LO
1	Requerimento solicitando o licenciamento ambiental que inclua Número de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.	X	X	X
2	Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida e com comprovante de pagamento.	X	X	X
3	Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).	X		
4	Contrato(s) de Arrendamento, se houver arrendatário(s), Contrato(s) de Parceria Agrícola, se houver parceiro(s) ou Contrato(s) de Comodato, se houver comodatário(s).	X		
5	Anteprojeto, assinado pelo técnico responsável, com memorial descritivo simplificado contendo as seguintes informações sobre a obra <u>quando couber</u> : <ul style="list-style-type: none"> - Barragem/açude: área alagada, perímetro, vazão aproximada, dimensões aproximadas do maciço/taipa e do vertedouro, material a ser utilizado incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação de área degradada, quando couber; - Pontos de captação e estações de recalque, quando couber; - Canais Principais/ secundários/ de drenagem: dimensões aproximadas, alinhamento, perfil e área irrigada, quando couber; - Local de armazenamento ou depósito de agrotóxicos e embalagens vazias; - Local de abastecimento de máquinas e veículos e do(s) tanque(s) de armazenamento de combustíveis; - Local de lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas; - Local de abastecimento e lavagem de pulverizadores. 	X		
6	Planta do empreendimento com coordenadas geográficas e georreferenciada (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1:5.000 ou 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) no contendo as informações solicitadas neste item kml e kmz.	X		
7	Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições.	X		
8	Outorga de Direito de Uso da Água, emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA ou pela Agência Nacional de Águas – ANA		X	
9	Autorização Prévia para Construção de expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).		X	
10	Projeto completo com memorial descritivo e cronograma de execução do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, <u>quando couber</u> : <ul style="list-style-type: none"> - Barragem/açude: área alagada, perímetro, vazão aproximada, dimensões aproximadas do maciço/taipa e do vertedouro, material a ser utilizado incluindo áreas de empréstimo e/ou recuperação da área a ser degradada, quando couber; 		X	

	<ul style="list-style-type: none"> - Pontos de captação e estações de recalque, quando couber; - Canais Principais/ secundários/ de drenagem: dimensões aproximadas, alinhamento, perfil e área irrigada, quando couber. - Local de armazenamento ou depósito de agrotóxicos e embalagens vazias; - Local de abastecimento de máquinas e veículos e do(s) tanque(s) de armazenamento de combustíveis; - Local de lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas; - Local de abastecimento e lavagem de pulverizadores. 			
11	Laudo técnico conclusivo atestando que o empreendimento foi instalado conforme projeto licenciado com Licença de Instalação. <u>Alvara???</u>			X

LP – Licença Prévia LI – Licença de Instalação LO – Licença de Operação

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – RAS

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO EMPREENDIMENTO (MEMORIAL DESCRITIVO):

- 1.1. Objetivo e justificativa para a construção da barragem ou açude;
- 1.2. Em caso de barramento, indicar o curso hídrico superficial a ser barrado;
- 1.3. Dados técnicos do empreendimento (lay-out da obra; tamanho da área a ser inundada; cota e fase do enchimento do reservatório; sistema extravasador; sistema adutor; arranjo, tipo e altura e comprimento do maciço - com coordenadas geográficas, datum SIRGAS 2000, dos seus pontos extremos; e bacia hidráulica);
- 1.4. Plantas associadas (definição das matérias-primas necessárias e tecnologia a ser utilizada para a construção, inclusive ensecadeira, e operação do empreendimento, com cronograma relativo às fases de planejamento, instalação e operação, bem como os procedimentos de controle e manutenção);
- 1.5. Caracterização das ações propostas e previsão das etapas de execução;
- 1.6. Identificação de obras associadas e decorrentes;
- 1.7. Infra estrutura de apoio à obra, como estradas de acesso, canteiro de obras, áreas de empréstimo e bota-fora;
- 1.8. Indicação se existe a previsão de supressão vegetal para implantação do empreendimento;
- 1.9. Sinalização de pontos referenciais (extremos do maciço, cota máxima) com a colocação de estacas a campo, de 30 em 30 m, numeradas, georreferenciadas e apontadas no mapa, com altura de 1,20 m e sua extremidade de 20 cm pintada em uma das seguintes cores: vermelho, amarelo, branco ou laranja.

2. DOCUMENTOS VINCULANTES:

- 2.1. Autorizações dos órgãos competentes quanto às infra-estruturas limitantes à concepção do empreendimento (estradas de rodagem, férrea, linhas de transmissão de energia, etc.), se necessário;
- 2.2. Declaração, datada e assinada pelo responsável legal e pelo responsável técnico, indicando se o local pretendido para implantação do empreendimento é parte integrante do Patrimônio Paleontológico do estado e se está dentro de zona potencial para aparecimento de sítios arqueológicos (considerando-se as riquezas históricas e culturais do estado);
- 2.3. Declaração, datada e assinada pelos lindeiros da All, quanto a não oposição ao barramento;
- 2.4. Identificação da equipe técnica responsável pelo estudo, com nome completo, formação, forma de atuação no estudo e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (devidamente datada, assinada, paga e registrada);

- 2.5. Parecer do IPHAN/IPHAE quanto aos bens do patrimônio cultural, se necessário (será definido em licença).

3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL:

- 3.1. Entenda-se que o diagnóstico ambiental deverá retratar a atual qualidade ambiental da área de abrangência dos estudos, indicando as características dos diversos fatores que compõem o ecossistema, antes da implantação da obra. Assim sendo, o empreendedor necessita: 1) definir a Área de Influência do empreendimento (AI), que corresponde aos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos; 2) definir a Área de Influência Direta (AID), que corresponde à área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento, contemplando a área de inundação do reservatório na sua cota máxima acrescida da Área de Preservação Permanente em projeção horizontal; outras áreas contínuas de relevância ecológica; áreas situadas em trechos à jusante da barragem ou açude, em extensão a ser definida no estudo, e; 3) Área de Influência Indireta (AII), que é aquela real ou potencialmente ameaçada pelos impactos da implantação e operação do empreendimento, abrangendo os ecossistemas associados. Para os meios físicos e bióticos, será considerada a sub bacia hidrográfica de localização, à qual o empreendimento se insere;
- 3.2. O empreendedor deverá apresentar como parte do diagnóstico ambiental, os seguintes estudos:
- 3.2.1. Laudo qualitativo conclusivo da cobertura vegetal da AID, assinado pelos executores, n.º da ART, com inventário florestal, relatório fotográfico, metodologia utilizada, bibliografia consultada;
- 3.2.2. Laudo quali-quantitativo da cobertura vegetal a ser suprimida;
- 3.2.3. Laudo qualitativo conclusivo da fauna silvestre, assinado pelos executores, n.º da ART, com inventário, metodologia utilizada, bibliografia consultada;
- 3.2.4. Laudo Técnico para determinação de área de preservação permanente (AID e AII), que deverá ser elaborado de acordo com legislação ambiental vigente e pertinente ao caso;
- 3.2.5. Laudo Técnico informando a existência de corredores ecológicos (para os quais se deve dar especial atenção, devido sua importância ecológica) nas AID e AII e sugerir a implantação de novos, plotando-os no mapa;
- 3.2.6. Identificação de conflitos quanto ao uso da água, apontando soluções para dirimir os mesmos;
- 3.2.7. Apresentar estudo hidrológico, com indicação de vazão remanescente a jusante do barramento. Para corpos hídricos intermitentes e efêmeros, quando a vazão afluente ao reservatório for superior a Q95 (enchimento do reservatório) a vazão remanescente deverá ser no mínimo igual a Q95. Quando a vazão afluente ao reservatório for inferior a Q95, a vazão remanescente deverá ser igual a vazão afluente.
- 3.2.8. Se barramento de curso hídrico superficial, elaborar de levantamento de ictiofauna da sub-bacia hidrográfica, indicando existência de espécies reofílicas, endêmicas, ameaçadas de extinção ou de importância comercial, indicando as rotas migratórias, se houver, e de cachoeiras que possam servir de barreira à migração;

4. MAPAS:

- 4.1. Os mapas apresentados deverão estar em escala de detalhamento compatível;
- 4.2. Poligonais em meio digital no formato shapefile com no mínimo as seguintes extensões: *.dbf, *.prj, *.shp, *.shx, devendo ser também no formato *.kmz ou *.kml; das seguintes feições:
- perímetro atingido com a cota máxima de inundação,
 - bacia de contribuição;
 - área de influência direta (AID) com vegetação a ser atingida;

- área de influência AI;
- 4.3. Mapa de uso do solo em escala 1:5.000 com rede hidrográfica,
- 4.4. mapa com curvas de nível,
- 4.5. Mapa em escala 1:10.000 identificando vegetação, numa faixa mínima de 1Km a contar do limite da faixa de preservação permanente,
- 4.6. mapa com cenário futuro após a implantação do empreendimento com: açude/barragem instalada, área de preservação permanente demarcada, área(s) irrigada(s), canais, adutoras de água, corredor(es) ecológico(s),
- 4.7. mapa da implantação da obra com demarcação da áreas de vegetação a ser suprimida, eventual desvio de curso hídrico, áreas de movimentação do solo para implantação da obra, áreas de empréstimo

5. PROGRAMAS AMBIENTAIS:

- 5.1. Programa de resgate de fauna;
- 5.2. Programa de controle de processos erosivos durante e após a implantação do empreendimento;
- 5.3. Programa de resgate de epífitas;
- 5.4. Programa de manejo de espécies imunes ao corte;
- 5.5. Programa de recuperação das áreas degradadas, das áreas de empréstimo, de bota-fora;
- 5.6. Programa de implantação e monitoramento das APP e de corredores ecológicos (se for o caso);